



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000724324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030371-33.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EDILENE APARECIDA EIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MOACIR PERES.

São Paulo, 8 de setembro de 2022.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 11534

Apelação Cível n.º: 1030371-33.2021.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo \line Apelado: Edilene Aparecida Eiras

Comarca: São Paulo

Apelação. Servidor falecido em virtude de contaminação por Covid-19. Pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização, a teor da Lei n.º 14.984/13. Possibilidade. Documentos que evidenciam a contaminação em ambiente de trabalho. Morte decorrente do exercício da função. Acidente de trabalho equiparado. Sentença de procedência mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou procedentes os pedidos para o fim de declarar que o falecimento do servidor Marcelo Eiras decorreu de acidente de trabalho equiparado, condenando a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00, nos termos da Lei n.º 14.984/13 e do Decreto n.º 59.532/13.

Em suas razões recursais, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustenta inexistência de correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e a doença contraída. Menciona a MP 927 e a impossibilidade de elevar a contaminação por coronavírus à doença ocupacional.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Edilene Aparecida Eiras, viúva

do servidor Marcelo Eiras, titular do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, falecido em 16/01/2021 por complicações da Covid 19. Pretendem de condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização, prevista na Lei Estadual n.º 14.984/2013, dado que o contágio teria ocorrido na unidade prisional, em acidente de trabalho equiparado.

Razão lhe assiste.

A Lei Estadual n.º 14.984/2013, que dispõe acerca de indenização por morte ou invalidez e sobre contratação de seguro de vida em grupo, prevê:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, **em caso de morte** ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

(...)

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

§ 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no “caput” deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

(destaque nosso)

Resta, pois, cogitar se o falecimento do servidor decorrente de contaminação pela Covid-19 pode ser considerada “morte em serviço” ou “morte em razão da função pública”, para fins indenizatórios.

A resposta é positiva.

Conforme Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho – LDRT, a Covid-19 pode ser considerada doença ocupacional, desde que demonstrado que a contaminação pelo vírus ocorreu no ambiente de trabalho.

Rege, ainda, a relação funcional em análise a Lei n.º 10.261/68 que adota, para fins de caracterização de doença profissional, os critérios da Lei n.º 8.213/91. Esta, por sua vez, prevê no art. 20 que são considerados acidente do trabalho “*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e, II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*”

Estabelecidos os pressupostos, os documentos que acompanham a inicial atestam a contaminação em ambiente profissional, a demonstrar o nexo de causalidade.

A Notificação de Acidente de Trabalho – NAT de fls. 21/23 atesta, em “dados do acidente” que a contaminação ocorreu no trabalho, motivo pelo qual lhe foi permitido o afastamento pelo período de 04 (quatro) dias, entre 12/01/2021 e 15/01/2021, sendo que o servidor foi internado em UTI em 12/01 e veio a óbito em 16/01/2021.

A fls. 23, o campo que questiona se o acidente atende aos requisitos para ser enquadrado legalmente como acidente de trabalho pelo órgão médico competente (DPME), a resposta assinalada é positiva. Há ainda notícia de outros afastamentos contemporâneos ao do servidor Marcelo, em virtude de suspeita e posterior confirmação de infecção por coronavírus.

O nexo causal entre o evento acidentário e o falecimento, pois, é nítido, motivo pelo qual irretocáveis as conclusões da r. sentença, que merecem subsistir tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual lançadas.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária **em** 20%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR